REGULAMENTO (CEE) Nº 1966/86 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1986

relativo ao fornecimento de vários lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3331/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e que altera o Regulamento (CEE) nº 2750/75 (1), e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1278/84 do Conselho, de 7 de Maio de 1984, que fixa as regras de execução para 1984 do Regulamento (CEE) nº 3331/82, relativo à política e a gestão da ajuda alimentar (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 457/85 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1985, que fixa as regras de execução para 1985 do Regulamento (CEE) nº 3331/82 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (3),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86 (5), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 1 850 toneladas de *butteroil* a fornecer FOB, CIF ou entregue no destino ;

Considerando que, se deve, por conseguinte, proceder a esses fornecimentos segundo as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, que estabelece as regras gerais de mobilização e de fornecimento de leite desnatado em pó, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 (7) ; que é necessário fixar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o processo a seguir para determinar os encargos que daí resultam ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os organismos de intervenção fazem proceder, de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1354/83, ao fornecimento do *butteroil* a título de ajuda alimentar nas condições especiais que figuram do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a data da sua publicação no *Jornal oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 352 de 14. 12. 1982, p. 1.
(2) JO nº L 124 de 11. 5. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 54 de 23. 2. 1985, p. 2.
(4) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(5) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.
(6) JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.
(7) JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

ANEXO

Anúncio de concurso (1)

Designação do lote	A
1. Programa :	1985
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 457/85 do Conselho
b) Afectação	Decisão da Comissão de 10 de Fevereiro de 1986
2. Beneficiário	CICR
3. País de destino	Etiópia
4. Estádio e local de entrega	CIF Assab
5. Representante do beneficiário (2) (3)	(Attn. Mme Hock)
6. Quantidade total	500 t
7. Proveniência do *butteroil*	a faricar a partir da manteiga de intervenção
8. Organismo de intervenção detentor do *stock*	neerlandês
9. Características específicas	—
10. Embalagem	2,5 kg
11. Inscrições complementares na embalagem	Uma cruz vermelha de 10 × cm e : « ACTION OF THE LEAGUE OF THE RED CROSS SOCIETIES / FOR FREE DISTRIBUTION / ASSAB »
12. Período de embarque	antes de 31 de Agosto de 1986
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	21 de Julho de 1986
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :	
a) Período de embarque	antes de 30 de Setembro de 1986
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	25 de Agosto de 1986
15. Diversos	(4)

Designação do lote	B	C
1. Programa :	1984	
a) Base jurídica	Regulamento (CEE) nº 1278/84 do Conselho	
b) Afectação	Decisão da Comissão de 3 de Julho de 1984	
2. Beneficiário	Société tunisienne d'industrie laitière (STIL)	
3. País de destino	Tunísia	
4. Estádio e local de entrega	FOB	
5. Representante do beneficiário	Société COMALAIT — Vichy (France), 2, rue du Président Roosevelt, tél. (70) 315455, telex : 990678 COLAI F	
6. Quantidade total	675 t	675 t
7. Proveniência de *butteroil*	a fabricar a partir de manteiga de intervenção	
8. Organismo de intervenção detentor do *stock*	Alemão	
9. Características específicas	—	
10. Embalagem	(3)	
11. Inscrições complementares na embalagem	« À LA RÉPUBLIQUE TUNISIENNE »	
12. Período de embarque	antes de	
	15 de Outubro de 1986	15 de Novembro de 1986
13. Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	21 de Julho de 1986	
14. Em caso de segunda adjudicação no âmbito do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 :		
a) Período de embarque	antes de	
	31 de Outubro de 1986	30 de Novembro de 1986
b) Data da expiração do prazo para a apresentação das ofertas	25 de Agosto de 1986	
15. Diversos	(4)	

Notas

(1) O presente anexo, juntamente com o anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 208 de 4 de Agosto de 1983, página 9, serve de anúncio de concurso.

(2) Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 229 de 26 de Agosto de 1983, página 2.

(3) O adjudicatário entrará em contacto com o benficiário o mais rapidamente possível, para determinar os documentos de expedição necessários.

(4) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.

(5) Em barris de metal novos de 190 kg a 200 kg de peso líquido (a precisar na oferta), com batoques, revestidos no interior de um verniz alimentar ou de um tratamento equivalente fechados sob ar azotado. A resistência dos barris aos choques deve ser suficiente para suportar uma longa travessia marítima. Os barris metálicos não devem, pela sua natureza, prejudicar a saúde humana nem causar alteração de cor, gosto ou de cheiro no seu contéudo. O fecho dos barris deve ser absolutamente estanque.